



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE: (17) 3693-1101/ 3693-1118 e-mail: prefeitura@saofrancisco.sp.gov.br
Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 – CEP 15710-011 – São Francisco – Estado de São Paulo
email: licitacao@saofrancisco.sp.gov.br

FLS.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROC. 04/2025 PREGÃO PRES. 03/2025

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura e eventual de uniformes de verão e agasalho, para atendimento dos alunos matriculados na EMEIF de São Francisco, SP, no ano de 2025, conforme Termo de Referência.

VISTOS.

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado de forma parcialmente anônima, sem os dados de identificação do interessado, contra Edital em epígrafe visando, em síntese, o saneamento dos seguintes questionamentos:

1 – Alega que está “cotando o material para participar e o mesmo nos fornecedores não conhece essa composição SHORT SAIA: Confeccionada tecido helanca na cor azul royal composição 64,80% poliéster 35,20% poliamida gramatura mínima de 280 g/m² na calça essa composição CALÇA COM BOLSO UNISEX, MODELO JOGGER EM HELANCA COM FELPA Confeccionada em tecido helanca felpada na cor azul royal composição 64,80% poliéster 35,20% poliamida gramatura 278,32 g/m²” e pede, para saneamento de sua dúvida, “se realmente tem esse tecido para cotar e se tem um laudo para atestar que existe.”

Breve relatório.
Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido de esclarecimento merece análise, eis que formulado dentro do prazo previsto no Edital, em seu item 15.1: “protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, devendo ser formalizado, EXCLUSIVAMENTE, pelo e-mail licitacao@saofrancisco.sp.gov.br ou PRESENCIALMENTE protocolado.”.

Ainda, o item 15.8 do Edital diz que “A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada pelo pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis requisitantes e pela elaboração deste Edital e seus anexos e em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”.

Trata-se de pedido sintético devidamente formulado, sem anexos, e que trata objetivamente sobre o Edital recorrido e seus anexos. Constatados tais prerrogativas, convoquei o setor solicitante, na pessoa do Sr. Luciano Fernando Giacometi, também nomeado como futuro Gestor do Contrato, a fim de dirimir os questionamentos.

DA DECISÃO.

Obteve-se os seguintes posicionamentos:

1 – Quanto ao questionamento, em consulta ao setor solicitante, confirmou-se que o material ora descrito existe e inclusive já foi licitado em outros municípios.

Em verdade, o Termo de Referência, ao descrever os materiais e indicar a gramatura, pontuou que “a variação de gramatura é de 5% para + ou para -”. Portanto, de forma expressa, admitiu-se o Edital desde o início a variação indicada.

Sobre a composição do tecido, fato é que o TCU, sob os acórdãos 357/2015 e 11907/2011, entre outros entendimentos, estabelece que “a Administração Pública



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE: (17) 3693-1101/ 3693-1118 e-mail: prefeitura@saofrancisco.sp.gov.br
Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 – CEP 15710-011 – São Francisco – Estado de São Paulo
email: licitacao@saofrancisco.sp.gov.br

FLS.

deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”.

Ainda, eis que o princípio fundamental da Administração Pública é a indisponibilidade do interesse público, isto é, o Edital se concretiza como um meio para um fim, e não o oposto. Nesse diapasão, firma-se o entendimento que as descrições ora definidas no Termo de Referência buscam apenas **nortear** o licitante sobre o item que se espera adquirir para atender a sua finalidade, salvo situações específicas que envolvam direitos vitais dos administrados, como medicamentos, os quais as descrições precisam ser exatamente as mesmas.

Por analogia, por exemplo, a lei 14.133/2021, em seu art. 41 inciso I alínea c, possibilita a indicação de marcas no Edital “quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência”. Seria correto considerar que todas as marcas divergentes da indicada devem ter a MESMA especificação de forma uníssona e perfeita em relação à indicada? Via de regra, não. Se assim o fosse, a Administração estaria impossibilitada de aceitar marcas melhores que as que fossem indicadas, por exemplo.

Deduz-se, portanto, que o Termo de Referência apenas indica as características mínimas para o qual a Administração Pública acredita que irá atender a necessidade do interesse público. Não se vislumbra, por hora, que uma ligeira divergência entre as especificações do Termo de Referência, **no tocante a composição e gramatura**, e o tecido a ser propriamente entregue influenciariam a qualidade do produto de modo drástico negativamente no uso pelo público alvo.

Isto posto, é possível, ainda que não tenha sido de forma tácita, compreender que a descrição de composição possui caráter de delimitação, ou seja, o licitante pode apresentar tecidos que possuam composição relativamente próximas, sendo este um critério que será devidamente avaliado no momento de apresentação das amostras.

Publique-se, conforme Edital, no sítio eletrônico oficial.

São Francisco – SP, 03 de fevereiro de 2025

Daniel Assis de Morais
Agente de Contratação e Pregoeiro